

## COLABORAÇÃO PREMIADA

*Bruno Alencar Rodrigues<sup>1</sup>*

**RESUMO:** A Colaboração Premiada tem sido um dos institutos jurídicos mais discutidos no País nos últimos anos. Os processos e julgamentos, proferidos no âmbito da operação Lava Jato, têm suscitado grande debate sobre o tema. Por meio da Colaboração Premiada tem sido possível desbaratar toda uma organização criminosa que conjuga empreiteiros e políticos. Apesar da efetividade do instituto, muito se tem discutido a respeito do seu aperfeiçoamento, assim como possíveis excessos. É de substancial relevância para o advogado que vai atuar na área criminal aperfeiçoar-se no conhecimento deste instituto, especialmente como meio de defesa para os envolvidos em organizações criminosas. A Colaboração Premiada é um instituto presente em diversas leis no ordenamento jurídico brasileiro. Deve-se proceder o seu melhor estudo para promover o aperfeiçoamento do instituto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Colaboração Premiada. Vinculação. Validade. Processo Penal.

### 1 INTRODUÇÃO

A delação premiada foi prevista na época das ordenações Filipinas, no Título VI do Código Filipino que abordava o crime de Lesa Majestade, em que havia previsão do benefício ou perdão a quem delatasse os comparsas.

No Brasil colônia também nos deparamos com situações de delação premiada. Em 1789, na Inconfidência Mineira (Minas Gerais), o Coronel Joaquim Silveiro Reis delatou os envolvidos no plano separatista idealizado por Tiradentes. Devido à delação, Silvério acabou por receber isenções fiscais, posses e nomeações, enquanto Tiradentes foi preso e esquartejado.

Na legislação brasileira moderna, o marco inicial da delação premiada foi em 1990, na Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/906, art. 8.º, par. Único), em que define a redução de pena de 1/3 a 2/3 ao participante de crime em bando ou quadrilha.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: alencar\_bruno@hotmail.com.

O artigo 159 § 4º do Código Penal, redação determinada pela Lei 9.269/1996, previu a delação em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, com o benefício da pena reduzida de 1/3 a 2/3.

O instituto da delação premiada, como instrumento de combate à criminalidade, encontra-se também em leis esparsas.

A Lei 9.613/98 surgiu no Brasil com o objetivo de regular o sistema econômico. Nessa legislação, a delação premiada está disciplinada no artigo 1º § 5º, que define a redução da pena de 1/3 a 2/3 e até possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, desde que o autor, coautor ou participe colaborarem de forma espontânea com as autoridades prestando esclarecimentos referentes à infração, sua autoria e localização dos bens, direitos ou valores da atividade criminosa.

A Lei 9.807/99, em seu artigo 13, define que o juiz pode de ofício ou a requerimento das partes conceder o perdão judicial, mas para isso é necessário que o acusado seja réu primário e sua colaboração precisa necessariamente identificar os coautores, a localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do crime.

A Lei 11343/2006, em seu artigo 41, prevê que o acusado que colaborar de forma voluntária com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação parcial ou total do produto do crime, se for condenado terá uma redução de 1/3 a 2/3 da pena, ou seja, nesta delação não existe possibilidade de perdão judicial.

A lei 12.850 publicada no dia 02 de agosto de 2013 traz em si regras de investigação e os meios de obtenção da prova permitidos em qualquer fase da persecução penal. O primeiro meio de obtenção de prova listado pela lei é o da Colaboração Premiada.

## **2 METODOLOGIA**

Pesquisa aplicada, qualitativa, descritiva e explicativa. Essencialmente bibliográfica, estudo de caso e histórica.

Estudo das regras e princípios pertinentes às leis que se referem à Colaboração Premiada. Fenômeno jurídico relacionado à defesa de acusados na

esfera criminal assim como meio de obtenção de prova para o Ministério Público apresentar denúncia.

A pesquisa acontecerá em bibliotecas especializadas (livros, revistas) e ambientes virtuais (sites especializados).

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A discussão proposta neste trabalho é avaliar se o tribunal, responsável pelo julgamento em 2ª instância da ação penal, está vinculado ao termo de Colaboração Premiada homologado pelo juiz de 1ª instância. Entender a existência, validade e eficácia do termo de acordo de Colaboração Premiada homologado pelo juiz de 1ª instância e saber se o tribunal, responsável pelo julgamento em 2ª instância da ação penal, está vinculado ou não a este acordo.

Para tanto, é importante explicar o termo de Colaboração Premiada dentro do conceito de consenso na Justiça Criminal. Explicitar os requisitos necessários para a homologação da Colaboração Premiada. Conceber a natureza jurídica da Colaboração Premiada, principalmente, no tocante aos legitimados para a sua propositura. Além de posicionar a Colaboração Premiada na processualística penal e a consequência deste termo homologado em 1ª instância tornar-se ou não vinculado em relação à 2ª instância.

### **4 CONCLUSÕES**

Em princípio, o tribunal, responsável pelo julgamento em 2ª instância da ação penal, está vinculado ao termo de Colaboração Premiada homologado pelo juiz de 1ª instância. Todavia, pode rever o acordo quanto a sua legalidade.

Quanto aos legitimados para a propositura e assinatura do termo de colaboração premiada há intenso debate, pois o Ministério Público entende ser o único capaz, enquanto a polícia judiciária pugna pela sua legitimidade também.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada** (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil** (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 maio 2017.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. Delação premiada e confissão: Filtros constitucionais e Adequação sistemática. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. v. 53, n. 385, nov., 2009.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da delação premiada no Direito Penal brasileiro. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 3, n. 152.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 17, n. 77, mar./abr., 2009.